	,
	ò
	3
	1
	,
	(
	<
	4
	Ļ
	i
S	ì
ANTOS.	ī
\vdash	Ļ
z	•
⋖	3
(C)	ž
ഗ	č
0	Č
Ω	3
S DOS S	Ļ
ш	•
\supset	٢
G	ť
≂	ò
${\vdash}$	<
\preceq	9
\approx	ì
	Ī
<u>8</u>	1
≤	Ė
\Box	ď
⋖	
Ħ	
ONIA LINS RODRIGUES	
М	1
⋖	1
Σ	٠
₹	
'ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
₽	ı
₹	7
\succ	í
≒	_
8	1
<u></u>	
≆	ì
ē	i
Ě	1
듄	i
≝	,
.⊡	
Ф	ì
2	÷
ಜ	i
Ĕ	1
<u>.</u>	1
ဆွ	:
	į
Q	:
0	-
ŧ	
ē	•
Ε	,
⋾	Ì
2	Ì
ಕ	
Φ	į
š	COPATACA APPLICATION OF CACACAT
ш	
	Ī
	1
	ď

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº316/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10708/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Agostinho Ferreira Neto Presidente da Câmara Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 362/2017-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 993/995).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2014.

Regularidade com Ressalvas. Multa. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, responsável pela Câmara Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício 2014, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Agostinho Ferreira Neto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96, em razão das seguintes impropriedades não sanadas:
 - **9.2.1.** Desatualização do Portal da Transparência, contrariando o disposto na LC 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010;
 - **9.2.2.** A extrapolação do limite de gastos desse órgão (7,12%), em descumprimento ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
 - **9.2.3.** Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do

	,
	7
	÷
	<
	7
	7
	٢
	٩
	7
	Ļ
,	ľ
(S)	ì
Õ	ĭ
ĭ	ī
Ż	C
₹	-
Ø	(
'n	Ġ
õ	5
\approx	Ē
ш	ì
S	5
Ш	`
\supset	ì
ഗ	ί
$\overline{\sim}$	Č
${\succ}$	<
\preceq	C
\approx	7
œ	1
S	i
Z	
\neg	٦
_	٦
≤	
Z	•
to digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	9
Ŋ	1
⋖	1
Σ	٩
⋖	
ď	(
~	•
Ą	7
\sim	1
Ĺ	
ō	-
d	1
ø	:
Ħ	
ē	•
Ε	
ਲ	į
≝	•
. <u>o</u>	
О	
0	3
ď	
2	1
· <u>E</u>	
SS	
α	
¥	
2	-
ᆮ	4
₫	1
Ε	
⋾	
2	
용	į
ŕ	1
ž	i
S	
ш	÷
	3
	"
	2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIG. NO	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº316/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Projeto Básico e/ou Orçamento e pela execução da obra/serviço de engenharia;

- **9.2.4.** Ausência do Diário de Obra ou documento equivalente nos ajustes;
- **9.2.5.** Ausência de Boletins de medição e/ou reajustes (art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93);
- 9.2.6. Ausência de Laudo de vistoria, com registro fotográfico, emitido pela comissão de fiscalização nomeada (engenheiros e /ou arquitetos com registros nos Conselhos de Classe) para acompanhamento e fiscalização da obra/serviço;
- **9.2.7.** Ausência de planilhas de detalhamento de parte dos serviços executados.
- **9.3.** Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.4. Recomendar a origem, a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), LC 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010 Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte;
- **9.5. Determinar** ao Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - 9.5.1. Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
 - 9.5.2. Notifique o Senhor AGOSTINHO FERREIRA NETO, Presidente da casa legislativa à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso;

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.		
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.		0077770
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAI	NTOS.	111111
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUE	S DOS SA	1000
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS F	RODRIGUE	01000001
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZC	NIA LINS F	1 1 - 1
Este documento foi assinado digitalmente por YA	RA AMAZC	
Este documento foi assinado digitalme	ente por YA	and the second
Este documento foi assina	do digitalm	1 - 1
Este documen	to foi assina	
Est	te documen	11
	Est	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº316/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral